



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.509 - RS (2008/0083603-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : DANIELA KRAIDE FISCHER E OUTRO(S)
RECORRENTE : COOPERATIVA CENTRAL GAUCHA DE LEITE LTDA
ADVOGADO : JULIANA SARMENTO CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MÉRITO. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.003.955/RS e 1.028.592/RS.

1. Cuida-se de recursos especiais interpostos pela União Federal, Cooperativa Central Gaúcha de Leite Ltda. e Eletrobrás, nos autos de ação ordinária em que se busca o recebimento de diferenças relativas à devolução de valores pagos nas faturas de energia elétrica a título de empréstimo compulsório.

2. Recurso especial interposto pela União Federal:

2.1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado. Incidência da Súmula 284/STF.

2.2. De acordo com a jurisprudência pacificada pelo STJ, a responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos, abrangendo também os juros e a correção monetária incidentes sobre os créditos relativos ao empréstimo compulsório.

2.3. A Selic não se aplica a título de correção monetária, incidindo apenas sobre os valores apurados em liquidação de sentença e isoladamente, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do CC/02. Na hipótese, o aresto recorrido apenas determinou a incidência da Selic - no tocante às diferenças de correção monetária do principal - a partir de 30.06.05, data da conversão dos créditos em ações, portanto, em momento posterior à citação. No tocante às diferenças dos juros remuneratórios, adotou-se como termo *a quo* o trânsito em julgado da sentença. Como foi mais favorável à recorrente nesse ponto, o aresto impugnado deve ser mantido, em respeito ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

3. Recurso especial interposto por Cooperativa Central Gaúcha de Leite Ltda.:

3.1. Não é possível conhecer da suscitada contrariedade ao art. 535 do CPC, pois a recorrente utilizou-se de fundamentação genérica, deixando de explicitar em que consistiu a omissão apontada.

3.2. No atinente ao art. 131 do CPC, o apelo também não ultrapassa as barreiras da admissibilidade, porquanto a tese defendida pela recorrente não foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, estando ausente o requisito do prequestionamento. O mesmo ocorreu quanto ao pleito da compensação tributária. O fato de o Tribunal de origem ter considerado prequestionados os preceitos normativos no julgamento dos embargos de declaração não é suficiente para o conhecimento do recurso especial, quando a questão não é efetivamente debatida nas instâncias ordinárias. Óbice da Súmula 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.3. O prazo prescricional da ação na qual se pleiteiam valores referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, tendo como termo *a quo* a data em que ocorreu a lesão. Precedentes.

3.4. Como o TRF da 4ª Região entendeu que houve decaimento mútuo dos pleitos deduzidos pelas partes, aplicou corretamente o disposto no art. 21, *caput*, do CPC, que dispõe acerca da sucumbência recíproca. A análise da proporção em que as partes sucumbiram na demanda está obstada no âmbito do apelo nobre, por envolver o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, devendo-se aplicar o entendimento consolidado na Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial interposto pela Eletrobrás:

4.1. Incide correção monetária no período compreendido entre a data do recolhimento dos valores a título de empréstimo compulsório e o primeiro dia do ano subsequente, com a observância da regra do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, do critério anual previsto no art. 3º do referido diploma legal; todavia, não há essa incidência no intervalo entre 31 de dezembro do ano anterior à assembleia de conversão e a data da respectiva AGE que a homologou.

4.2. Sobre a diferença de correção monetária do principal, devem ser aplicados juros remuneratórios de 6% ao ano.

4.3. A correção monetária dos créditos deve ser plena, incluindo-se os expurgos inflacionários, nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e da jurisprudência do STJ; a taxa Selic não tem aplicação como índice de correção monetária.

4.4. Em relação ao saldo não convertido em número inteiro de ações, aplica-se correção monetária plena e juros remuneratórios de 31 de dezembro do ano anterior à conversão até o seu efetivo pagamento.

4.5. Quanto ao modo de cumprimento da obrigação, não há interesse recursal, pois a Corte de origem não determinou a devolução dos valores em pecúnia, explicitando que "cumpre às rés a escolha pelo pagamento mediante compensação nas contas de fornecimento de energia" (fl. 159 - verso).

5. Recurso especial da União não provido. Recurso especial da Cooperativa Central Gaúcha de Leite Ltda. conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Eletrobrás provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União e conhecer em parte do recurso da Cooperativa Central Gaúcha de Leite Ltda. e, nessa parte, negar-lhe provimento e dar parcial provimento ao recurso da Eletrobras, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.509 - RS (2008/0083603-9) (f)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : DANIELA KRAIDE FISCHER E OUTRO(S)
RECORRENTE : COOPERATIVA CENTRAL GAUCHA DE LEITE LTDA
ADVOGADO : JULIANA SARMENTO CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em apelação cível, exarou acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE. UNIÃO. PRESCRIÇÃO. PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PAGAMENTO.

1. Competindo à União a instituição de empréstimos compulsórios, não há como negar a sua legitimidade passiva para as causas em que se discute sobre o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, conclusão inclusive confirmada pelo enunciado do § 3º do artigo 4º da Lei nº 4.156/1962, que versa acerca da sua responsabilidade solidária quanto aos créditos relativos ao tributo.

2. Aplica-se ao caso, ação de cobrança em face do Poder Público, o prazo prescricional quinquenal contemplado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, tendo como termo inicial para as diferenças de correção monetária relativas ao tributo as datas de verificação das assembleias gerais da ELETROBRÁS que decidiram sobre o resgate antecipado dos montantes recolhidos, e para os valores dos juros remuneratórios as datas dos pagamentos mediante compensação nas contas de energia elétrica.

3. Em matéria de prova, basta à parte autora a demonstração da condição de consumidora de energia elétrica em escala industrial durante o período de vigência do empréstimo compulsório, já que a respeito da metodologia de atualização monetária aplicada houve confissão pelas rés, deslocando o debate para a questão de direito.

4. É da natureza do tributo em discussão a restituição integral ao contribuinte dos valores inicialmente vertidos aos cofres públicos, contemplando índices reais de atualização monetária, conclusão que não é infirmada pela legislação de regência, sob pena de em assim não ocorrendo haver afronta à proibição do confisco.

5. Determinado o incremento da correção monetária dos valores principais restituídos, devem ser recalculadas as quantias pagas a título dos juros remuneratórios legalmente previstos.

6. Facultada à ELETROBRÁS, de acordo com deliberação tomada em assembleia geral, a restituição dos valores relativos ao empréstimo compulsório mediante a sua conversão em participação acionária. Quanto aos juros remuneratórios, podem as rés decidir a respeito do seu pagamento por meio de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica (fl. 560 e verso).

Os embargos de declaração opostos foram julgados nos termos do aresto sintetizado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO/OMISSÃO INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal em relação a algum ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado e não o fez (CPC, art. 535), ou ainda, por construção jurisprudencial, para fins de prequestionamento, como indicam as Súmulas n.ºs 282 e 356 do c. STF e a Súmula n.º 98 do e. STJ, desde que, para tanto, a questão constitucional ou legal tenha sido ventilada pela parte no momento processual oportuno e não tenha sido enfrentada no acórdão, ou, ainda, para correção de erro material no julgado.

2. Se o acórdão decidiu contrariamente às pretensões dos recorrentes, não será na via dos embargos declaratórios que buscarão reformar o *decisum*, sob pena de se lhes atribuir efeitos infringentes, hipótese só admitida excepcionalmente.

3. A citação expressa dos dispositivos legais e constitucionais no corpo do acórdão para fins de prequestionamento é desnecessária, pois o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações da parte, quando encontrar fundamento suficiente para embasar a sua decisão.

4. Inadmissível o prequestionamento de dispositivos legais não suscitados no momento processual oportuno, tampouco quando já expressamente citados no julgado.

5. Embargos de declaração da parte autora e da Eletrobrás parcialmente providos para o fim exclusivo de prequestionamento da matéria (fl. 594 e verso).

A Fazenda Nacional, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, interpôs recurso especial alegando, primeiramente, afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não enfrentou as questões suscitadas nos embargos de declaração. Ressalta que não há supedâneo jurídico à aplicação de correção monetária de forma diversa ao estatuído na legislação específica recepcionada, portanto, deve prevalecer, caso se entenda pela responsabilidade solidária da União, o critério do valor nominal, aplicando-se o artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei nº 4.156/62 na sua integralidade. Sustenta ser incabível a aplicação da Taxa Selic e registra que o acórdão referendou a ocorrência de anatocismo (fls. 597-604).

A Cooperativa Central Gaúcha de Leite Ltda. manejou recurso especial, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alega, inicialmente, que houve afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, já que os embargos de declaração opostos não foram acolhidos sequer para fins de prequestionamento. Diz que o acórdão contrariou o artigo 131 do Código de Processo Civil, ante a ausência de prova sobre a conversão em apólices da Eletrobrás, já que não foram trazidos aos autos "os referidos títulos em nome da autora", o que impossibilita verificar se os valores foram efetivamente convertidos. Defende que a prescrição é trintenária, não se aplicando ao caso o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e sim o teor da Súmula 39 desta Corte e do artigo 177 do Código Civil. Aduz que houve ofensa aos artigos 66 da Lei nº 8.383/91 e 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, pugnando pela compensação de seus créditos com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal. Assevera que houve negativa de vigência ao artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, por ter o aresto atacado condenado ambas as partes ao pagamento de honorários de sucumbência, mediante compensação. Aponta a existência de dissídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial quanto à prescrição (fls. 617-664).

Também foi interposto recurso especial pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A.-Eletrobrás (art. 105, III, "a" e "c", da CF), porque o aresto atacado, ao determinar que a correção monetária dos créditos decorrentes do empréstimo compulsório fosse realizada de forma diversa daquela feita pela Eletrobrás, contrariou os arts. 3º da Lei nº 4.357/64, 2º do Decreto-Lei nº 1.512/76 e 49 do Decreto-Lei nº 68.419/71. Aduz ser ilegítima a utilização da Taxa Selic, já que a regra do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 se aplica somente à compensação ou à restituição de débitos. Assevera que houve contrariedade aos artigos 2º, 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 1.512/76, ao retirar da Eletrobrás o direito de escolha da forma pela qual deverá pagar juros de mora à recorrida. Aduz que houve divergência jurisprudencial quanto à correção monetária (fls. 691-708).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 748-750 pela Fazenda Nacional, pela Cooperativa Central Gaúcha de Leite Ltda., às fls. 756-770 e pela Eletrobrás, às fls. 772-790.

A Fazenda Nacional (fls. 606-615) e a Eletrobrás (fls. 729-738) interpuseram recursos extraordinários, ambos não admitidos na origem, decisão que motivou a interposição de agravos de instrumento.

Admitidos os três recursos especiais interpostos, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.509 - RS (2008/0083603-9) (f)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MÉRITO. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.003.955/RS e 1.028.592/RS.

1. Cuida-se de recursos especiais interpostos pela União Federal, Cooperativa Central Gaúcha de Leite Ltda. e Eletrobrás, nos autos de ação ordinária em que se busca o recebimento de diferenças relativas à devolução de valores pagos nas faturas de energia elétrica a título de empréstimo compulsório.

2. Recurso especial interposto pela União Federal:

2.1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado. Incidência da Súmula 284/STF.

2.2. De acordo com a jurisprudência pacificada pelo STJ, a responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos, abrangendo também os juros e a correção monetária incidentes sobre os créditos relativos ao empréstimo compulsório.

2.3. A Selic não se aplica a título de correção monetária, incidindo apenas sobre os valores apurados em liquidação de sentença e isoladamente, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do CC/02. Na hipótese, o aresto recorrido apenas determinou a incidência da Selic - no tocante às diferenças de correção monetária do principal - a partir de 30.06.05, data da conversão dos créditos em ações, portanto, em momento posterior à citação. No tocante às diferenças dos juros remuneratórios, adotou-se como termo *a quo* o trânsito em julgado da sentença. Como foi mais favorável à recorrente nesse ponto, o aresto impugnado deve ser mantido, em respeito ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

3. Recurso especial interposto por Cooperativa Central Gaúcha de Leite Ltda.:

3.1. Não é possível conhecer da suscitada contrariedade ao art. 535 do CPC, pois a recorrente utilizou-se de fundamentação genérica, deixando de explicitar em que consistiu a omissão apontada.

3.2. No atinente ao art. 131 do CPC, o apelo também não ultrapassa as barreiras da admissibilidade, porquanto a tese defendida pela recorrente não foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, estando ausente o requisito do prequestionamento. O mesmo ocorreu quanto ao pleito da compensação tributária. O fato de o Tribunal de origem ter considerado prequestionados os preceitos normativos no julgamento dos embargos de declaração não é suficiente para o conhecimento do recurso especial, quando a questão não é efetivamente debatida nas instâncias ordinárias. Óbice da Súmula 211/STJ.

3.3. O prazo prescricional da ação na qual se pleiteiam valores referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, tendo como termo *a quo* a data em que ocorreu a lesão. Precedentes.

3.4. Como o TRF da 4ª Região entendeu que houve decaimento mútuo dos pleitos deduzidos pelas partes, aplicou corretamente o disposto no art. 21, *caput*, do CPC, que dispõe acerca da sucumbência recíproca. A análise da proporção em que as partes sucumbiram na demanda está obstada no âmbito do apelo nobre, por envolver o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, devendo-se aplicar o entendimento consolidado na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso especial interposto pela Eletrobrás:

4.1. Incide correção monetária no período compreendido entre a data do recolhimento dos valores a título de empréstimo compulsório e o primeiro dia do ano subsequente, com a observância da regra do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, do critério anual previsto no art. 3º do referido diploma legal; todavia, não há essa incidência no intervalo entre 31 de dezembro do ano anterior à assembleia de conversão e a data da respectiva AGE que a homologou.

4.2. Sobre a diferença de correção monetária do principal, devem ser aplicados juros remuneratórios de 6% ao ano.

4.3. A correção monetária dos créditos deve ser plena, incluindo-se os expurgos inflacionários, nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e da jurisprudência do STJ; a taxa Selic não tem aplicação como índice de correção monetária.

4.4. Em relação ao saldo não convertido em número inteiro de ações, aplica-se correção monetária plena e juros remuneratórios de 31 de dezembro do ano anterior à conversão até o seu efetivo pagamento.

4.5. Quanto ao modo de cumprimento da obrigação, não há interesse recursal, pois a Corte de origem não determinou a devolução dos valores em pecúnia, explicitando que "cumpre às rés a escolha pelo pagamento mediante compensação nas contas de fornecimento de energia" (fl. 159 - verso).

5. Recurso especial da União não provido. Recurso especial da Cooperativa Central Gaúcha de Leite Ltda. conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Eletrobrás provido em parte.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A Cooperativa Central Gaúcha de Leite Ltda. ajuizou ação ordinária contra a Eletrobrás e a União Federal buscando o recebimento de diferenças relativas à devolução de valores pagos nas faturas de energia elétrica a título de empréstimo compulsório até dezembro de 1993.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu a lide da seguinte forma: 1) reconheceu a responsabilidade solidária da União para restituir a quantia cobrada; 2) aplicou o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32; 3) considerou o marco inicial daquele prazo a data das assembleias gerais que decidiram pela conversão dos valores em ações; 4) quanto aos juros remuneratórios, fixou-se como termo inicial da prescrição a data de seu pagamento mediante compensação nas contas de energia elétrica; 5) determinou a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária e a incidência da SELIC a título de juros moratórios.

A União Federal alega o seguinte: 1) que o aresto recorrido foi omissivo; 2) que a responsabilidade solidária apenas é admissível pelo valor nominal dos títulos; 3) não se aplica a taxa Selic, pois existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e correção monetária.

A Cooperativa Central Gaúcha de Leite Ltda. aduz, em síntese, que: 1) o acórdão impugnado contrariou o art. 535 do CPC; 2) para efeitos da prescrição, não houve prova acerca da conversão dos títulos da autora em apólices da Eletrobrás, o que afronta o art. 131 do CPC; 3) deve-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecer o prazo prescricional vintenário previsto no CC/16; 4) é permitida a devolução dos valores mediante compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal; 5) não ocorreu a sucumbência recíproca, devendo os honorários ser pagos pelas rés.

A Eletrobrás, por sua vez, sustenta que: 1) a correção monetária deve ser realizada nos termos do art. 3º da Lei 4.357/66, sob os índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia; 2) já havendo aplicação de juros remuneratórios no percentual de 6%, é indevida a incidência de juros moratórios, já que não houve atraso por parte da Eletrobrás; 3) nos termos do Decreto-Lei nº 1.512/76, cabe à Eletrobrás escolher o modo de cumprimento da obrigação, não sendo possível determinar-se judicialmente a devolução dos valores em pecúnia.

Recurso especial interposto pela União Federal:

Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado.

No caso, a União não especificou em que consistiria o vício alegado, tendo apenas afirmado que a Corte regional, ao rejeitar os embargos de declaração, deixou de se manifestar acerca de questões por eles suscitadas. Quanto ao ponto, incide, por analogia, a Súmula 284/STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Em relação à responsabilidade solidária, a jurisprudência desta Corte sedimentou o entendimento de que ela não se restringe ao valor nominal dos títulos, abrangendo também os juros e a correção monetária incidentes sobre os créditos relativos ao empréstimo compulsório. Nessa linha, seguem os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. JUROS. ART. 543-C DO CPC. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APURAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

.....
.....

3. A jurisprudência da Segunda Turma firmou-se no sentido de que a responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos em debate (obrigações da Eletrobrás), mas abrange os juros e a correção monetária de tais obrigações.

4. A mera interpretação, pelo órgão fracionário do Tribunal, de legislação federal à luz de princípios da Constituição Federal não ofende o princípio da reserva de plenário.

5. As partes arcarão com o ônus da sucumbência na proporção de seu respectivo decaimento, a ser apurado nas instâncias ordinárias.

6. Agravos Regimentais não providos (AgRg no REsp 973.434/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11.11.09);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO (RESP 1.208.592/RS). TERCEIRA ASSEMBLÉIA DE CONVERSÃO. FATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERVENIENTE. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO.

.....
5. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que a responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos da Eletrobrás, abrangendo, também, a correção monetária e os juros sobre as obrigações relativas à devolução do empréstimo compulsório. Esse entendimento não afasta a aplicação do mencionado artigo 4º, § 3º da Lei 4.156/62, mas apenas conduz à sua interpretação, em conformidade com os demais diplomas que regem o empréstimo compulsório e com a Constituição Federal, o que não demanda a realização do procedimento previsto no artigo 97 da CF/88.

6. Agravo regimental da Eletrobrás e da Fazenda Nacional não providos (AgRg no AgRg no REsp 933.358/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 18.02.10).

No atinente à aplicação da taxa Selic, o Superior Tribunal de Justiça, em precedente editado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, concluiu pela não aplicação desse índice a título de correção monetária, devendo incidir apenas sobre os valores apurados em liquidação de sentença e isoladamente, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do CC/02.

Na hipótese, o aresto recorrido apenas determinou a incidência da Selic - no tocante às diferenças de correção monetária do principal - a partir de 30.06.05, data da conversão dos créditos em ações, portanto, em momento posterior à citação. No tocante às diferenças dos juros remuneratórios, adotou-se como termo *a quo* o trânsito em julgado da sentença.

Como se observa, o acórdão impugnado foi mais favorável à recorrente nesse ponto, devendo ser mantido em respeito ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

Dessarte, deve-se negar provimento ao apelo da União Federal.

Recurso especial interposto pela Cooperativa Central Gaúcha de Leite Ltda.:

Não é possível conhecer da suscitada contrariedade ao art. 535 do CPC, pois a recorrente utilizou-se de fundamentação genérica, deixando de explicitar em que consistiu a omissão apontada, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF, já mencionada acima.

No atinente ao art. 131 do CPC, o apelo também não ultrapassa as barreiras da admissibilidade, porquanto a tese defendida pela recorrente não foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, estando ausente o requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, o enunciado da Súmula 211/STJ, *verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Quanto aos dispositivos legais citados pela recorrente acerca da compensação tributária, é cediço que a Corte Regional não enfrentou especificamente esse tema, o que afasta também o prequestionamento da matéria. Deve-se esclarecer que o fato de o Tribunal de origem ter considerado prequestionados os preceitos normativos no julgamento dos embargos de declaração não é suficiente para o conhecimento do recurso especial, quando a questão não é efetivamente debatida nas instâncias ordinárias.

Outrossim, ainda que assim não fosse, o apelo também não lograria êxito, pois esta Corte já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconheceu, no julgamento do REsp 1.003.955/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, a legalidade da sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.

No tocante à prescrição, o apelo não merece ser provido, pois está pacificado no STJ o entendimento de que o prazo prescricional da ação na qual se pleiteiam valores referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, tendo como termo *a quo* a data em que ocorreu a lesão.

Como o TRF da 4ª Região entendeu que houve decaimento mútuo dos pleitos deduzidos pelas partes, aplicou corretamente o disposto no art. 21, *caput*, do CPC, que dispõe acerca da sucumbência recíproca.

Salienta-se que a análise da proporção em que as partes sucumbiram na demanda está obstada no âmbito do apelo nobre, por envolver o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, devendo-se aplicar o entendimento consolidado na Súmula 7/STJ, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Logo, deve-se conhecer em parte do apelo e negar-lhe provimento.

Recurso especial interposto pela Eletrobrás:

No que tange às alegações da Eletrobrás, o apelo deve ser provido apenas em parte para adequar o julgado recorrido à jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, firmada após a apreciação dos Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, ambos da relatoria da Ministra Eliana Calmon, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Dessa feita, deve prevalecer a seguinte orientação:

(a) incide correção monetária no período compreendido entre a data do recolhimento dos valores a título de empréstimo compulsório e o primeiro dia do ano subsequente, com a observância da regra do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, do critério anual previsto no art. 3º do referido diploma legal; todavia, não há essa incidência no intervalo entre 31 de dezembro do ano anterior à assembleia de conversão e a data da respectiva AGE que a homologou;

(b) sobre a diferença de correção monetária do principal, devem ser aplicados juros remuneratórios de 6% ao ano (= juros reflexos);

(c) a correção monetária dos créditos deve ser plena, incluindo-se os expurgos inflacionários, nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e da jurisprudência do STJ; a taxa Selic não tem aplicação como índice de correção monetária;

(d) em relação ao saldo não convertido em número inteiro de ações, aplica-se correção monetária plena e juros remuneratórios de 31 de dezembro do ano anterior à conversão até o seu efetivo pagamento.

No tocante aos juros moratórios, deve ser mantido o aresto recorrido, pois foi mais benéfico que o entendimento desta Corte, nos termos já examinados acima, quando apreciei o apelo interposto pela União Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao modo de cumprimento da obrigação, não há interesse recursal, pois a Corte de origem não determinou a devolução dos valores em pecúnia, explicitando que "cumpre às rés a escolha pelo pagamento mediante compensação nas contas de fornecimento de energia" (fl. 159 - verso).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso interposto pela União, conheço em parte e nego provimento ao apelo interposto pela Cooperativa Central Gaúcha de Leite Ltda. e dou provimento, em parte, ao especial interposto pela Eletrobrás.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0083603-9

REsp 1.049.509 / RS

Número Origem: 200271000541097

PAUTA: 09/08/2011

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: DANIELA KRAIDE FISCHER E OUTRO(S)
RECORRENTE	: COOPERATIVA CENTRAL GAÚCHA DE LEITE LTDA
ADVOGADO	: JULIANA SARMENTO CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES	: CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da União; conheceu em parte do recurso da Cooperativa Central Gaúcha de Leite Ltda. e, nessa parte, negou-lhe provimento; deu parcial provimento ao recurso da Eletrobras, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.